



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007308-84.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: ARISTOTELES PEREIRA ROSA
CORRIGIDO: 4º VARA DE JUNDIAÍ

Processo: 0007308-84.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ARISTOTELES PEREIRA ROSA - CPF: 059.398.658-01

CORRIGENDO: MMa. Juíza Andréia Guelfi Cunha, Titular da 4º Vara do Trabalho de Jundiaí

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do artigo 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com comprovante da tempestividade da medida. Não tendo sido anexada a peça correspondente, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional. Além disso, a decisão que reconsiderou a determinação para a Reclamada anotar o vínculo de emprego na CTPS do autor possui índole jurisdicional e não suscita intervenção correicional. Indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, artigo 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Aristóteles Pereira Rosa, em face de ato praticado pela MMa. Juíza Andrea Guelfi Cunha, na condução do processo nº 0013277-51.2017.5.15.0097, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente que ingressou com ação pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como o pagamento de verbas decorrentes do período trabalhado, informando, ainda, que referida reclamação foi julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento do vínculo e determinação da anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor.

Narra que, quando ainda pendente da análise de Recurso Ordinário, o processo foi enviado ao Cejusc por requerimento da Reclamada G. D. do Brasil Máquinas de Embalar Ltda., com o que as partes firmaram acordo perante aquela unidade.

Alega que na audiência de conciliação os termos do acordo foram discutidos de forma exaustiva pelas partes e pelo Magistrado que presidia a sessão, Dr. Mércio Ideyoshi Sato, o qual teria aduzido expressamente que não homologaria a avença sem o reconhecimento do vínculo empregatício deferido pela r. sentença. Ainda, aduz que durante a sessão a Reclamada alegou não majorar valores em virtude dos recolhimentos previdenciários decorrentes do vínculo de emprego.

Todavia, declara que a ata de audiência restou omissa quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, embora tenha constado de forma expressa a quitação do acordo em relação ao "extinto contrato de trabalho" e o prazo para a Reclamada discriminar as verbas que o compõem.

Informa que a anotação da CTPS do autor foi requerida nos autos e inicialmente deferida, com o que o

Juízo Corrigendo, após a manifestação da reclamada, acolheu o seu argumento e reconsiderou a decisão.

Requer o Corrigente que o Mmo. Juiz Mércio Ideyoshi Sato seja ouvido com o objetivo de sanar a omissão da ata de audiência e que, ainda assim, não constou no termo de acordo que este teria sido realizado sem o reconhecimento do vínculo empregatício, prevalecendo a r. sentença quanto à anotação da CTPS.

Alega que o Juízo Corrigendo cometeu ato que provocou a inversão tumultuária do processo e que ingressa com a medida correicional por não haver outro remédio contra o despacho proferido, tendo que recorrer ao âmbito administrativo.

Por fim, requer o conhecimento da presente Correição Parcial, para que a medida seja julgada procedente, determinando que o Juízo Corrigendo intime a Reclamada para proceder na anotação do contrato de trabalho do autor em sua CTPS.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. b244e74).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estreita conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o artigo 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

(...)

Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor; cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O ato impugnado foi exarado em 29/06/2019, e a Correição Parcial apresentada em 11/07/2019.

Por outro lado, não houve a anexação de publicação ou outro elemento que pudesse atestar a tempestividade da pretensão correicional, já que há dúvida razoável quanto à observância, pelo Corrigente, do prazo de cinco dias úteis para oferta da Correição Parcial (a contar da ciência do ato atacado) preconizado pelo § único, artigo 35 do RI.

Nessas condições, inexistente a comprovação da tempestividade de sua interposição, conclui-se pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme artigo 37, § único, do RI, a seguir reproduzidos:

"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento

e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Há que se ponderar, entretanto, que mesmo que esta medida tivesse sido instruída com o requisito faltante, a pretensão nela veiculada não mereceria acolhida, já que se trata de ato de clara índole jurisdicional, que retrata o convencimento do Juízo Corrigendo quanto à extensão dos efeitos jurídicos de decisão homologatória de acordo transitada em julgado e, nessa medida, não comporta revisão pela via censória, demandando outrossim o manejo de instrumento próprio no âmbito judicial.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARIA MADALENA DE OLIVEIRA]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1907151216551540000045826531



Documento assinado pelo Shodo